

DECRETO Nº 4.926 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTABELECE REGRAMENTO PARA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS PARA AS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE ORLEANS E O NÃO RETORNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MODO PRESENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ KOCH, PREFEITO MUNICIPAL DE ORLEANS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional; Resolução 003/2019 do Conselho Municipal de Educação, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e ainda com fundamentos na Resolução nº 002/2020 do CME de Orleans, bem como nas considerações já elencados na citada resolução, e, ainda,

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que determina a forma regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19.

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, a necessidade do Município de ORLEANS de estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública; entre elas garantir os direitos a educação e a saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e a possibilidade de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que a lei 14040 , de 18 de agosto de 2020 que em seu Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida

a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

CONSIDERANDO a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 que em resposta ao STF o Ministro Alexandre de Moraes reafirma “ **ASSEGUANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**”, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, sendo assim cabe ao município garantir de todas as formas que os direitos a Educação e a Saúde não sejam violados;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750/2020 de 25/09/2020 e a Portaria Conjunta SES/SED nº 778 de 06/10/2020 que **estabelecem critérios** para o retorno de atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da Educação Básica e Profissional, na Avaliação de Risco Potencial GRAVE (representado pela cor laranja) para COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a atual situação emergencial de saúde no Estado de Santa Catarina, em especial nos municípios da região do Sul, devido a Pandemia do vírus COVID-19; e a constante alteração das matrizes o que impede o planejamento do retorno das atividades pedagógicas presenciais, visto que na **AVALIAÇÃO DE RISCO POTENCIAL** a região sul encontra-se na cor VERMELHA (GRAVÍSSIMO);

CONSIDERANDO que em acordo com o Caderno de Diretrizes para retorno das aulas publicado pelo Estado de Santa Catarina, no texto “Quanto à retomada das atividades presenciais” Item I, fica estabelecido a condição de ao menos com 15 dias de antecedência comunicar a comunidade escolar da programação de retomada;

CONSIDERANDO que no mesmo caderno no texto “Quanto ao Plano de Contingência” item 5, que os Protocolos sejam elaborados e validados pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, e divulgado na comunidade escolar, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da retomada das atividades presenciais, nos estabelecimentos de ensino de cada município ou região;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar e treinar toda a comunidade escolar sobre as obrigações, regramentos e operacionalização do Plano de Contingência da Educação antes da reabertura dos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que o plano de retorno deverá ter três momentos: antes de reabrir, monitoramento durante abertura e a abertura com as possibilidades de retorno ao isolamento;

CONSIDERANDO que uma sala de aula de 51m² que em período regular seria ocupada por 30 alunos com a metragem de segurança sanitária de 7m² por pessoa, poderiam ficar em sala de aula somente 7 ou 8 alunos por período, ou seja, a turma seria dividida em 4 grupos, para frequentar as aulas presenciais e cada grupo iriam somente uma vez por semana para a escola;

CONSIDERANDO os desafios que serão enfrentados no transporte escolar devido a diminuição da capacidade máxima do veículo para até 50%, higienização diária e, a contratação de um auxiliar para monitorar a temperatura dos alunos antes de ingressarem no ônibus e quanto tempo será agregado na

rota do transporte escolar impactando na utilização de mais veículos ou em alteração no horário das aulas;

CONSIDERANDO que devido à redução da capacidade máxima dos veículos, obrigatoriamente, deverá haver o aumento da frota de ônibus, por meio da contratação de novos veículos terceirizados, acarretando aumento de gastos não licitados e não previstos no orçamento público para o ano de 2020;

CONSIDERANDO os 06(seis) critérios que a Organização Mundial da Saúde estabelece para retomada de atividades entre eles que a transmissão da doença esteja controlada e que o sistema de saúde deve estar pronto para detectar, testar, isolar e tratar pacientes e rastrear contatos, identificar e registrar novos casos e ter seus dados incluídos na análise epidemiológica dentro de 24h;

CONSIDERANDO que o retorno as aulas tem sido o maior desafio para os países que conseguiram controlar a epidemia e reduzir os casos ativos e os óbitos, após a oitava semana.

CONSIDERANDO que alguns países, mesmo seguindo a orientação da OMS, tiveram que retornar ao fechamento após surgirem novos casos nas escolas, entre alunos, trabalhadores e parentes. Muitas creches e escolas primárias foram fechadas durante a semana de abertura, após a detecção do vírus entre as crianças;

CONSIDERANDO as orientações da UNESCO e da OMS que um caso diagnosticado deve iniciar bloqueio sanitário na turma ou grupo e com dois casos deve-se pensar em fechar a escola.

CONSIDERANDO que os índices de contaminados tem crescido em todo Estado, podendo ter o risco aumentado logo após a abertura das escolas.

CONSIDERANDO o elevado custo com material de infraestrutura necessária para o retorno das aulas, sendo que elas não foram incluídas no orçamento público para o ano de 2020;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não permite o acréscimo de gastos com a contratação de novos profissionais em ano eleitoral;

DECRETA:

Art. 1º A rede municipal de ensino do município de ORLEANS permanecerá sem atividades escolares presenciais até o fechamento do ano letivo de 2020;

Art. 2º. Fica autorizado a reabertura das instituições de ensino públicas e privadas, bem como o retorno das atividades educacionais de forma presencial (**reforço escolar individualizado**), em todo o território do Município de ORLEANS para as etapas da Educação Básica e Profissionalizante, com base na matriz de Risco Potencial GRAVE (cor Laranja) que tiveram seus Planos de Contingência Escolar Homologado pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19;

Parágrafo único. Parágrafo único. Caso a **REGIÃO CARBONÍFERA** seja classificada no **NÍVEL GRAVÍSSIMO (VERMELHO)** conforme a atualização da Matriz de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina, obrigatoriamente o estabelecimento de ensino deverá ser fechado.

Art. 3º. Obrigatoriamente, o estabelecimento de ensino deverá, ao menos 15 (quinze) dias antes da reabertura de suas atividades educacionais, ter seu Plano de Contingência Escolar homologado pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino terá autonomia para definir a sua estratégia de retorno, quanto ao tipo de atendimento e atividades

oferecidas, desde que, respeitado as diretrizes sanitárias, podendo haver novos alinhamentos, se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o Decreto n. 4.915 de 19 de novembro de 2020.

Orleans/SC, em 01 de dezembro de 2020; 136 anos da Fundação e 107 anos da Emancipação Político Administrativa.

JORGE LUIZ KOCH

Prefeito Municipal

Registrado o presente Decreto nesta Secretaria Municipal da Administração ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM -SC.

JAIR HENRIQUE DE SOUZA WAGNER

Secretário de Administração

MAIRA REGINA LUIZ

Secretária de Educação